



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2348103-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADIFLOR AGRO COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA e embargada VALOREM INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2348103-91.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ADIFLOR AGRO COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA

**EMBARGADA: VALOREM INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE MADEIRAS E
ASSESSORIA FLORESTAL LTDA**

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Não configuração das hipóteses de cabimento do art. 1.022, do CPC. Desnecessidade para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39618

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 84/89, por meio do qual desprovido agravo de instrumento interposto pela ora embargante, assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença (honorários sucumbenciais). Acolhimento da impugnação da executada. Inconformismo. Não acolhimento. Excesso de execução bem reconhecido. Valor da causa corrigido de ofício pelo Tribunal, com base no valor da pretensão autoral, conforme apurado em laudo pericial, para a data do laudo. Atualização do valor da causa expressamente determinada, para fim de incidência dos honorários sucumbenciais fixados. Termo inicial da atualização, para este fim, é, obviamente, a data para a qual apurado aquele valor (data do laudo pericial), não a data do ajuizamento da demanda. Decisão agravada mantida, com majoração dos honorários nela fixados. Observação quanto à responsabilidade da banca de advogados que representa a exequente pelos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios fixados na decisão agravada e ora majorados, com fundamento no acolhimento da impugnação e desprovimento do recurso. Recurso desprovido, com observação."

A embargante afirma opor os embargos para fim de prequestionamento. Sustenta que o acórdão embargado viola a coisa julgada e invoca o art. 502, do CPC. Insiste na tese de que o acórdão objeto do cumprimento de sentença "não prevê que o termo inicial de atualização monetária seja diferente da regra estabelecida e imposta pela legislação processual". Insiste na incidência da atualização monetária desde a distribuição da ação.

Sustenta, também, "violação da obrigação de demonstrar o valor controverso", e invoca o art. 525, § 5º, do CPC. Argumenta que caberia à agravada informar o valor que entende correto para a data de distribuição da ação. Insiste que o índice utilizado pelo laudo pericial (caderneta de poupança) não é o índice estabelecido pela tabela prática deste Tribunal. Diz que o acórdão embargado teria sido omissos a respeito.

Impugna, também, a majoração dos honorários fixados na decisão agravada em 50%, alegadamente sem fundamentação. Alega violação ao art. 489, I, e § 1º, do CPC.

É o relatório do necessário.

2. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios do art. 1.022, do CPC.

Está claro e expresso o entendimento da Turma Julgadora de que a decisão agravada estava em consonância com o acórdão exequendo; portanto, de que inexistente a alegada violação à coisa julgada.

Igualmente claro e expresso o entendimento da Turma Julgadora, no acórdão embargado, de que a atualização monetária deve incidir a partir da data do laudo pericial, sendo irrelevante, para a matéria discutida no recurso, como o perito chegou no valor ali apontado.

O acórdão embargado expressamente aponta que o cálculo relevante, a evidenciar o excesso de execução, foi apresentado pela embargada em planilha juntada com a impugnação, de modo, inclusive, mais favorável à embargante do que seria o correto.

Por fim, o teto legal dos honorários é 20% (art. 85, § 2º, do CPC). A majoração, de 10% para 15%, abaixo, portanto, do teto legal, foi expressamente fundamentada no art. 85, § 11, do CPC, que manda majorar em caso de desprovimento do recurso. Era a fundamentação que bastava.

A jurisprudência do C. STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no AgInt no AREsp 156.220-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator